

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 87, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.011263/2003-75, resolve:

.Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS CAPRINOS E OVINOS, em anexo.

.Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

.Art. 3º Fica revogada a [Instrução Normativa nº 53, de 12 de julho de 2004](#).

MAÇAO TADANO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS CAPRINOS E OVINOS - PNSCO

Art. 1º O presente Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos - PNSCO aplica-se às atividades de produção e comercialização de caprinos e ovinos e seus materiais genéticos, em todo o Território Nacional, no que diz respeito à vigilância e defesa zoossanitária.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste regulamento, entende-se por:

I - DDA: Departamento de Defesa Animal;

II - DESTRUIÇÃO: procedimento de eliminação de animais, sem aproveitamento para consumo, realizado no próprio estabelecimento de criação ou local aprovado pelo Serviço Oficial, obedecendo a critérios aprovados pelo DDA;

III - DFA: Delegacia Federal de Agricultura;

IV - DOENÇA: alteração do estado de equilíbrio de um indivíduo, consigo mesmo ou com o meio;

V - DOENÇA DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA: enfermidade assim classificada por atos do DDA, como de comunicação obrigatória ao Serviço Oficial, uma vez que tenha sido identificada suspeita clínica da doença;

VI - ESTABELECIMENTO: local onde são criados caprinos e ovinos sob condições comuns de manejo;

VII - GTA: Guia de Trânsito Animal;

VIII - INTERDIÇÃO: proibição, em um estabelecimento, para qualquer finalidade, do ingresso e egresso de animais, seus produtos e subprodutos, bem como qualquer outro material que venha a constituir via de

transmissão ou propagação de doença a critério do Serviço Oficial;

IX - MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

X - MATERIAL GENÉTICO: sêmen, embrião, ovócito, núcleo celular ou qualquer outro material capaz de transmitir genes à progênie;

XI - MÉDICO VETERINÁRIO OFICIAL: médico veterinário do Serviço Oficial federal ou estadual;

XII - MÉDICO VETERINÁRIO PRIVADO: médico veterinário que atua no setor privado, para executar tarefas de acompanhamento de estabelecimentos cadastrados, sem ônus para o Estado;

XIII - NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS: comunicação oficial da ocorrência de casos de determinada doença à autoridade competente;

XIV - PARASITO: organismo ou microorganismo cuja existência se dá às expensas de um hospedeiro;

XV - PROPRIETÁRIO: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha a qualquer título animais ou imóveis sob sua propriedade;

XVI - QUARENTENA: estado ou condição de restrição, por um certo período de tempo, de pessoas, vegetais e animais, durante o qual se aplicam as medidas determinadas pelas autoridades sanitárias, para prevenir a introdução ou propagação de doença, de seus reservatórios ou de seus vetores;

XVII - REBANHO: conjunto de animais criados sob condições comuns de manejo em um mesmo estabelecimento de criação;

XVIII - SACRIFÍCIO SANITÁRIO: abate de animais, devido à ação de controle de enfermidades, em matadouro de inspeção Federal, Estadual ou Municipal;

XIX - SDA: Secretaria de Defesa Agropecuária;

XX - SERVIÇO OFICIAL: serviço de defesa sanitária animal nos níveis federal e estadual;

XXI - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA: investigação contínua e sistemática sobre os dados de saúde de uma população determinada (coleta, análise e interpretação), com vistas a caracterizar a ocorrência de doença, essencial ao planejamento, implementação e avaliação das medidas sanitárias para o seu controle ou erradicação;

XXII - VIGILÂNCIA SANITÁRIA: conjunto de medidas que visam a eliminar, diminuir ou prevenir os riscos à saúde de uma população, bem como controlar e fiscalizar o cumprimento de normas e padrões de interesse sanitário.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Cabe ao DDA/SDA/MAPA a normatização, coordenação e supervisão das atividades do PNSCO. Às Secretarias Estaduais de Agricultura ou seus órgãos de Defesa Sanitária Animal compete a execução das atividades delegadas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Fica proibida a entrada, em todo o Território Nacional, de caprinos e ovinos portadores de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, de parasitos externos ou internos, cuja disseminação

possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais.

Art. 5º É igualmente proibido o ingresso, em Território Nacional, de produtos de origem animal e quaisquer outros materiais que representem risco de introdução de doenças para os caprinos e ovinos.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 6º Realizar vigilância epidemiológica e sanitária para as doenças de caprinos e ovinos no Brasil, por meio de ações definidas pelo DDA e executadas pelos Serviços Oficiais e médicos veterinários privados.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO

Art. 7º Todos os estabelecimentos deverão ser cadastrados pelos Serviços Oficiais estaduais, mediante modelo padronizado pelo DDA.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser atualizado com periodicidade anual.

CAPÍTULO VI

DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS PRIVADOS

Art. 8º Todo estabelecimento em processo de certificação ou certificado deverá ter acompanhamento de médico veterinário privado, responsável pela manutenção dos registros e de realização de atividades necessárias à obtenção e manutenção do status de Certificação, conforme exigências previstas em Atos Normativos.

Parágrafo único. Os Serviços Oficiais federal e estaduais poderão, a qualquer momento, auditar a atuação dos médicos veterinários, responsáveis pela execução das atividades previstas nos estabelecimentos em certificação ou certificados.

Art. 9º O médico veterinário, responsável pelo estabelecimento em processo de certificação ou certificado, fica obrigado a participar de reuniões e encontros, promovidos em sua região pelo DDA/MAPA ou Serviço Oficial, com assuntos pertinentes ao PNSCO.

CAPÍTULO VII

DA NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS E VIGILÂNCIA

Art. 10. Na forma da legislação em vigor, médicos veterinários, públicos ou privados, proprietários ou seus prepostos obrigam-se a informar, imediatamente, ao Serviço Oficial, qualquer suspeita de doenças de caprinos e ovinos de notificação compulsória.

§ 1º No caso específico da Febre Aftosa, deverão ser tomadas medidas contidas na legislação federal vigente.

§ 2º O Serviço Oficial adotará as medidas de atenção veterinária e vigilância, ditadas pelo DDA, para cada doença específica.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 11. Todo o estabelecimento estará sujeito à fiscalização do Serviço Oficial.

Art. 12. No caso de não cumprimento das exigências constantes da legislação do PNSCO, a critério do Serviço Oficial poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - suspensão da autorização de importação, exportação e da emissão da GTA;

II - interdição do estabelecimento;

III - destruição;

IV - sacrifício sanitário;

V - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo DDA.

CAPÍTULO IX

DO INSTRUMENTO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 13. O DDA fará uso da estratégia de certificação de estabelecimentos que atenderem a requisitos sanitários específicos, estabelecidos em legislação vigente, desde que os mesmos obedeçam às normas de saneamento, vigilância e controle de enfermidades definidas pelo PNSCO.

CAPÍTULO X

DA PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO

Art. 14. Para fins de produção e comercialização de material genético, os estabelecimentos deverão atender as normas sanitárias do DDA.

Art. 15. Para fins de importação de caprinos e ovinos e seus materiais genéticos, o interessado deverá solicitar autorização prévia junto à DFA do Estado onde se localiza o estabelecimento.

§ 1º Após autorização de desembarque no Território Nacional, os caprinos e ovinos importados serão obrigatoriamente mantidos na unidade de quarentena, previamente habilitada pelo DDA, até a sua liberação pelo Serviço Oficial.

§ 2º Havendo ocorrência de doenças durante a quarentena, o Serviço Oficial adotará as medidas sanitárias cabíveis a cada situação.

CAPÍTULO XI

DO TRÂNSITO

Art. 16. Caprinos e ovinos só poderão transitar quando acompanhados da GTA, observadas as exigências normativas vigentes.

Art. 17. Caprinos e ovinos deverão ser transportados em veículos apropriados, limpos e desinfetados antes do embarque.

CAPÍTULO XII

DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTRAS AGLOMERAÇÕES

Art. 18. Para a participação de caprinos e ovinos em exposições, feiras, leilões e outras aglomerações, deverão ser observadas as normas e legislações vigentes.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Para assessorar o DDA nos assuntos específicos de que trata este Regulamento, será criado um Comitê Nacional Técnico Consultivo do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos e Comitês Estaduais de Sanidade de Caprinos e Ovinos.

Parágrafo único. Em cada Unidade da Federação, deverá ser constituído Comitê Estadual de Sanidade dos Caprinos e Ovinos, por ato do Delegado Federal de Agricultura, que será composto por representantes da Defesa Sanitária Animal da DFA, dos Serviços de Defesa Estaduais, das instituições de pesquisa e ensino, bem como do setor produtivo.

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento e em legislação complementar serão dirimidos pelo DDA.

D.O.U., 20/12/2004